



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

**DECISÃO PLENÁRIA**

**Reunião:** Ordinária

Nº. 03/2023

**Decisão Plenária:** Nº. 018/2023 – PL/MA

**Referência:** RECURSO AO PLENÁRIO nº 2665328/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO nº 20203/2019

**Interessado:** DECORSONDAS EMPREEND. PERF. E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o recurso nº 2665328/2022 interposto pela empresa DECORSONDAS EMPREEND. PERF. E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA, contra a decisão C.E.E.C nº 331/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 20203/2019, em reunião plenária ordinária realizada no dia 07 de março de 2023; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão nº 331/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a penalidade aplicada no auto de infração por FALTA DE VISTO DA PESSOA JURIDICA SUPRACITADA JUNTO A ESTE CONSELHO, por infração ao art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado alega que: “venho solicitar arquivamento deste auto de infração com a justificativa de que a execução desta obra foi iniciativa isolada do operador da máquina juntamente com o motorista (sem conhecimento da empresa) que viajavam juntos para encontrar o restante da equipe e cumprir obras de licitações no Estado do Piauí. Saliento que esses funcionários depois de notificados pelo fiscal do CREA/MA, recolheram o equipamento e não finalizaram a obra e como a empresa não estava ciente desse serviço não foi feito nenhum tipo de contrato, por tanto, a Decorsondas Empreendimentos está solicita em colaborar e resolver essa situação, porem os funcionários que agiram com imperícia/imprudência também não sabem informar os dados do suposto contratante e nem mesmo o endereço da obra para que seja providenciada a devida anotação de responsabilidade técnica”: Considerando que o autuado foi devidamente notificado da decisão da câmara especializada, e teve o prazo de 60 dias para interposição de recurso ao Plenário (artigo 18, §1º da Resolução 1.008/04); CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: CONSIDERANDO o Art. 58 da lei nº 5.194/66 - Se o profissional, firma ou organização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído ao Conselheiro Relator ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA; Considerando ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que não solicitou o visto da empresa neste estado; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, **DECIDIU: por unanimidade: 1 - conhecer o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão C.E.E.C nº 331/2021 da Câmara Especializada do CREA-MA, mantendo o auto de infração nº 20203/2019 por infração ao 58 da Lei Federal nº 5.194/1966, com base nos artigos supracitados, e com a penalidade de multa prevista no art. 73, alínea “a” da Lei nº 5.194, de 1966.** Presidiu a reunião o senhor Vice Presidente no Exercício da Presidência, Engenheiro Eletricista **PATRYCKSON MARINHO SANTOS**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ANTÔNIO VILSON SILVA DIAS, REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, MARCELO DE SOUSA CRUZ, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, CIRO DAL BIANCO LOPES, FILOMENA ANTÔNIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, FRANCISCO TORRES BRASIL NETO, STÉFANNY BARROS PORTELA, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, SAMUEL DÓRIA CARVALHO JÚNIOR, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATTERINA DAL BIANCO.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 07 de março de 2023.

  
Eng. Eletric. PATRYCKSON MARINHO SANTOS

Presidente do CREA-MA em exercício

RN 1110592710